



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

123

6

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03622360

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001419-76.2009.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante JÚLIA YAMASHITA sendo apelado VECAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

ROMEU RICUPERO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n.º 0001419-76.2009.8.26.0281

Apelante: JÚLIA YAMASHITA

Apelada: VECAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

Comarca: ITATIBA - 2ª VARA JUDICIAL

VOTO N.º 15.994

EMENTA – Falência requerida com fundamento em execução frustrada. Distrato da requerida quando já tramitava a ação falimentar. Não incidência do disposto no art. 96, VIII, da Lei 11.101/05. Devedora revel. Quebra decretada. Apelação provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Júlia Yamashita (fls. 114/117) contra a r. sentença de fls. 108/109, proferida pela MMª Juíza Cristiane Amor Espin, cujo relatório adoto, que julgou extinta a ação de falência que move a VECAN Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., nos termos do art. 267, VI, do CPC, e isso porque o efeito da decretação da falência em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária é a sua extinção e ocorre que, pelo documento de fls. 103/105, a sociedade empresária ré já foi dissolvida por distrato realizado entre os sócios. Assim, já ocorrida a extinção total da pessoa jurídica, não há mais interesse na tutela

Apelação Cível com Revisão n.º 0001419-76.2009.8.26.0281
Voto n.º 15.994

jurisdicional almejada.

A apelante sustenta a admissibilidade de decretação da falência de empresa encerrada há menos de dois anos.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 123) e não foi respondido, eis que a ré não ofereceu contestação e nem se fez representar por advogado nos autos.

FUNDAMENTOS.

Ajuizada a ação com fundamento no art. 94, II, da Lei n.º 11.101/2005 (execução frustrada ou trílice omissão), a r. sentença de fls. 15/16 indeferiu a inicial e assentou a falta de interesse processual, isso porque o crédito da autora não alcançava o valor mínimo de 40 (quarenta) salários mínimos.

A autora apelou (fls. 22/25) e preparou o recurso (fl. 28), tendo a magistrada, "com fundamento no artigo 296, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação", revisto a decisão de fls. 15/16, "em vista do que dispõe o artigo 94, II, da Lei 11.101/05".

A ré foi citada pessoalmente (fl. 76vº) e não ofereceu contestação (certidão de fl. 77).

Após infrutífera tentativa de conciliação (fl. 84), a autora informou e comprovou que a execução se encontra suspensa, juntando também extrato atualizado da ficha cadastral da requerida na
Apelação Cível com Revisão n.º 0001419-76.2009.8.26.0281
Voto n.º 15.994



JUCESP (cf. fls. 97/98 e seguintes).

Pois bem, consoante se lê à fl. 105, a ré teve distrato social em 31/12/2009, com registro na JUCESP em 16/04/2010, sendo absolutamente certo que o pedido de falência já se processava desde 17 de fevereiro de 2009 (cf. fl. 02).

Dispõe o art. 96, inciso VIII, da Lei n.º 11.101/2005 que "a falência requerida com base no art. 94, inciso I do *caput*, desta Lei, não será decretada se o requerido provar cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado".

Ora, como ensina FÁBIO ULHOA COELHO:

"Preocupou-se a lei em estabelecer causas excludentes da decretação da falência apenas para a hipótese de pedido fundado em impontualidade injustificada. Quando busca o autor a instauração do concurso falimentar por força de execução frustrada ou ato de falência, as excludentes listadas no dispositivo acima são ineficazes, isto é, não sustam a tramitação do pedido, nem impedem a decretação da quebra. A razão de ser dessa distinção reside na natureza das excludentes referidas pela lei. Elas todas desconstituem a impontualidade injustificada. Se o autor imputa ao réu ter sido impontual sem justificação no pagamento de um título, mas esse é falso, é claro que não existe o fundamento invocado pelo pedido. Se, porém, a imputação é de tríplice omissão ou qualquer

Apelação Cível com Revisão n.º 0001419-76.2009.8.26.0281

Voto n.º 15.994



ato de falência, a falsidade do título do demandante é irrelevante. Falso ou não o título, se o requerido incorreu em tríplice omissão ou numa das irregularidades tipificadoras de ato de falência, impõe-se a instauração do concurso de credores" (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, n.º 209, p. 310).

Ainda que se queira admitir, como o faz MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 225), que, "*embora o art. 96 estabeleça sua aplicabilidade apenas aos requerimentos com fundamento no inciso I do art. 94, várias de suas previsões prestam-se também à defesa ante requerimentos fundados nos incisos II e III do referido art. 94*", é certo que, mesmo na hipótese de execução frustrada, a falência só não poderia ser decretada se ficasse provada a cessação das atividades da devedora há mais de dois anos da formulação do pedido de falência.

No caso dos autos, isso não ocorre e o distrato foi feito quando o pedido de falência já tramitava.

De outra parte, apesar de a certidão de fls. 5 e 106 apenas atestar que restou débito não pago de R\$ 14.705,99 (quatorze mil setecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), a tríplice omissão restou bem caracterizada nos autos, sobretudo com o documento de fl. 99, que reproduz a sentença nos autos de desconstituição de contrato, mencionando expressamente que "*após inúmeras tentativas, não foram localizados bens penhoráveis da parte executada, razão pela qual não se justifica o* Apelação Cível com Revisão n.º 0001419-76.2009.8.26.0281 Voto n.º 15.994



prosseguimento desta execução", que resultou extinta.

Anote-se, ademais, que a ré é revel e, em consequência, reputam-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Não havendo defesa e nem qualquer motivo impediante, decreto a falência de VECAN Papelaria e Informática Ltda., última denominação social da devedora (cf. fl. 103), que tinha como sócias Edivânia Medeiros de Souza e Maria Alaíde Rosa de Carvalho, ficando a cargo da magistrada local a complementação da sentença de quebra, nos termos do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

Destarte, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**


ROMEU RICUPERO
Relator